



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10280/006.904/90-04
RECURSO Nº. : 75.148
MATÉRIA : IRFONTE - ANO 1987
RECORRENTE : FÓSFORO DO NORTE S/A - FOSNOR
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.442

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -
Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÓSFORO DO NORTE S/A FOSNOR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-17.398, de 14/05/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10280/006.904/90-04
ACÓRDÃO NR. 103-17.442

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10280.006904/90-04
ACÓRDÃO Nº: 103-17.442
RECURSO Nº. : 75.148
RECORRENTE : FÓSFORO DO NORTE S/A - FOSNOR

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **FÓSFORO DO NORTE S/A - FOSNOR**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 04.930.236/0001-88, com domicílio tributário na Rod. Arthur Bernardes, s/nº, Icoaraci, Belém/PA, em 04/08/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/07/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 30.025,87 BTN, em 25/10/90, correspondente ao imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido no ano-base de 1987, exercício de 1988, nele acrescido os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº10280.006908/90-33.

Os membros desta Colenda Câmara, em sessão realizada em 14/05/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 18.854.567,65, nos termos do Acórdão nº 103-17.398. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°: 10280.006904/90-04
ACÓRDÃO N°: 103-17.442

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a matéria tributável ao que ficou decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

